



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.557, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Teobaldo)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a veiculação de propaganda de bebidas alcóolicas em qualquer meio, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-753/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas em qualquer meio, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de bebidas alcoólicas em emissoras de radiodifusão sonora (rádio), de sons e imagens (televisão), nos canais de programação da comunicação audiovisual de acesso condicionado, em jornais e em revistas e nas redes sociais.

§1º Não se enquadra na proibição estabelecida no caput a exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada de advertências que:

I – alertem sobre as doenças causadas pelo álcool, como Gastrite, Hepatite, Cirrose Hepática, Impotência, Infertilidade, Infarto, Trombose, Pelagra e Demência; e

II – informem que dirigir sob efeito de álcool é crime punível com detenção; e

III – contenham fotografias mostrando as causas nocivas do álcool, na forma do Regulamento.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência com os termos "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", e imagem de acidentes reais causados pela combinação entre ingestão de álcool e direção no trânsito. (NR) ”

Art. 3º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do Art.4º-B, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B É proibida a venda de bebidas alcóolicas em eventos esportivos de acesso público.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os principais danos sociais usados para justificar o controle do consumo de álcool são os índices de crimes, doenças e acidentes relacionados ao consumo exagerado. Estimativas da Secretaria Antidrogas apontam que em cerca de 80% dos registros de homicídio, violência doméstica e acidentes de trânsito há a participação do componente álcool.

Levantamento do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrild) aponta que ao longo dos últimos 15 anos, de todas as internações hospitalares causadas por drogas, 90% são consequências do uso de álcool.

Segundo pesquisa realizada em 2001 pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), em 107 cidades brasileiras, 9,1% dos homens e 1,7% das mulheres fazem uso regular de álcool (mínimo de 3 a 4 vezes por semana, incluindo aqueles que bebem diariamente), totalizando em 5,2% o número de indivíduos que bebem regularmente.

Já o número de dependentes seria de 11,2% da população, o que corresponderia a cerca de 18 milhões de brasileiros. O número maior de dependentes encontra-se nas faixas etárias dos 18 aos 24 anos em que 23,7% dos homens e 7,4% das mulheres são considerados dependentes.

Levantamento recente divulgado pelo Ministério da Saúde mostra que 49% das vítimas de agressão atendidas nos hospitais públicos haviam consumido bebida alcoólica. A pesquisa foi realizada em 71 hospitais públicos em todas as capitais do país.

Os jovens são as principais vítimas da agressão física relacionada ao uso de álcool. O estudo aponta que cerca de 56% dos casos de agressão e 39% de acidentes de trânsito ocorreram com pacientes entre 20 e 39 anos.

O governo federal gasta mais de R\$ 200 milhões por ano no Sistema Único de Saúde (SUS) com a internação de pacientes que se envolveram em acidentes de trânsito.

As estatísticas sobre as consequências negativas do uso de álcool são alarmantes. No caso dos acidentes com vítimas fatais no trânsito, 70% são causados por consumo de bebidas alcoólicas.

Além disso, diversas doenças são relacionadas direta ou indiretamente com a ingestão abusiva de substâncias etílicas, como, por exemplo, Gastrite, Hepatite, Cirrose Hepática, Impotência, Infertilidade, Infarto, Trombose, Pelagra e Demência, entre outras.

Ademais, há pesquisas que mostram a estreita correlação entre abuso de álcool e a mortalidade precoce. E esse efeito decorre não apenas pelas doenças, mas também em decorrência da influência que a bebida tem na consecução de crimes contra a vida.

Esse quadro tem piorado gradativamente, com reações apenas tímidas do Poder Público. A permissão legal para propaganda de bebidas alcoólicas em rádio e televisão a partir das vinte e uma horas, por exemplo, é totalmente inadequada, pois ocorre em horário que crianças e adolescentes, em muitos casos, ainda estão acordados.

Dessa forma, é imperioso que o Poder Legislativo utilize os instrumentos de que dispõe para combater, de forma veemente, o consumo de bebidas alcoólicas. E isso deve ser feito da forma mais eficiente possível: proibindo qualquer tipo de propaganda de bebidas alcoólicas em qualquer meio de comunicação social.

Este projeto de lei, portanto, além de proibir a publicidade de bebidas alcoólicas, torna obrigatória a inclusão de imagens com acidentes de trânsito nas embalagens das mesmas.

O produto esteja acompanhado de mensagens de advertência acerca das doenças causadas pelo consumo excessivo, e também das implicações legais decorrentes do ato de dirigir embriagado.

Nossa iniciativa tem inspiração na experiência exitosa na área do tabaco, que logra êxito em reduzir, ano após ano, o percentual de fumantes na sociedade brasileira.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado Federal
RICARDO TEOBALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO